



LEI MUNICIPAL Nº 2.165 DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

PROÍBE O PLANTIO DE FLORESTAS EXÓTICAS EM PARTE DA ZONA URBANA, E ESTABELECE OS LIMITES MÍNIMOS DE DISTÂNCIA PARA O PLANTIO DE FLORESTAS EXÓTICAS NAS DIVISAS DOS IMÓVEIS RURAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA.

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º esta lei, ressalvada a competência da União e do Estado, institui no âmbito do município de Major Vieira normas estabelecendo os limites mínimos de distância para o plantio de florestas exóticas nas divisas dos imóveis urbanos e Rurais no Município de Major Vieira.

Art. 2º No perímetro urbano do município de Major Vieira, o plantio de pinus e eucalipto só será permitido a partir das quadras 61/68, 172/184 e 84/85, e nas áreas rurais, nos termos da presente lei.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, fixa-se a distância de 5m (cinco metros) ao longo da divisa com o imóvel vizinho para o plantio de árvores exóticas nas propriedades rurais agricultáveis no Município de Major Vieira.

§1º Os proprietários de imóveis confrontantes, em comum acordo mediante instrumento particular ou público, poderão reflorestar em distâncias inferiores às previstas no *caput* deste artigo;



§2º Aplica-se a proibição prevista neste artigo ao replante e ao rebroto;

§3º O proprietário ou investidor, quando do início da atividade florestal, deverá observar a legislação federal, estadual ou municipal vigente;

§4º O proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar árvores de espécies exóticas sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casas, galpões e demais benfeitorias próprias ou de terceiro, que dificulte a exploração ou ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

§5º Fica proibido o plantio de árvores exóticas de grande porte, na faixa de 10 (dez) metros para cada lado, contados do eixo central da via, nas estradas gerais localizadas na zona rural do município de Major Vieira.

Art. 4º Sem prejuízo de outras penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência, aos infratores primários, caso seja possível a regularização da situação;

II – multa, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por árvore plantada em discordância com as disposições desta lei, e em caso de reincidência, será aplicada em dobro;

Parágrafo único. O não recolhimento da multa, no prazo fixado, sujeitará o infrator ao pagamento de juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, mais atualizações do seu valor pela taxa SELIC.

Art. 5º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os órgãos federais e estaduais de proteção ambiental, objetivando a fiel execução desta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Art. 6º A partir da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 03 (três) anos, para que os proprietários de reflorestamento de árvores exóticas nos perímetros urbano e rural, se adaptem a todos os limites nesta previstos.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à execução desta lei a legislação federal e estadual no que lhe for pertinente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira (SC), 03 de outubro de 2013.


ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Mun. de Administração. e Planejamento e Mural Público do Município em 03/10/2013.


Claudio Cesar Gadotti
Secretário Municipal de Administração